

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	43-47.2013.6.21.0111 (RE)
MUNICÍPIO:	PORTO ALEGRE-RS (2ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA – INELEGIBILIDADE – MULTA
RECORRENTES:	PUBLI UP PROPAGANDA LTDA. ELTON NUNES GARCIA
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA:	DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. INELEGIBILIDADE. *Preliminar:* Cerceamento de defesa não configurado. ***Mérito:*** **1.** Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite devem ser impostas as consequências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, observada a gravidade do fato no que se refere ao disposto no § 3º. **2.** Incidência do art. 23, §7, da LE não configurada, ausência de comprovação de doação através de prestação de serviços. **3.** A Lei 9.504/97, que estabelece o limite das doações, não impõe sanção de inelegibilidade, o que não afasta o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. ***Parecer pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso para afastar a declaração de inelegibilidade do sócio administrador da pessoa jurídica.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

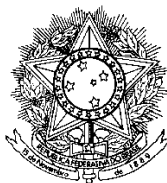
I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por PUBLI UP PROPAGANDA LTDA. e ELTON NUNES GARCIA contra sentença (fls. 269/272) do Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que julgou parcialmente procedente a representação.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, na eleição 2012, em valor superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Em razão disso, aplicou à pessoa jurídica multa equivalente a oito vezes o valor da doação, além da proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos. Também declarou a inelegibilidade do representado ELTON NUNES GARCIA, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Os representados, em suas razões recursais (fls. 278/292), em síntese, alegam cerceamento de defesa, ante o fato de não ter o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL informado em quanto comportava o excesso de doação. No mérito, afirmaram que a doação ocorreu em forma de serviços intelectuais, que se enquadrariam na previsão legal do art. 23, §7º, da Lei das Eleições. Aduzem que o representado ELTON, representante legal da empresa, teria agido com boa-fé, bem como que a empresa é de pequeno porte e que a multa nos patamares legais inviabilizaria o prosseguimento das atividades da representada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 295/297 e, após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada em 24/04/2014 (fl. 276), sendo interposto o recurso em 28/04/2014 (fl. 278). Portanto, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

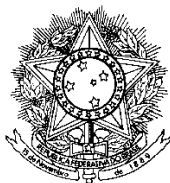
Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Cerceamento de defesa

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa alegada em sede recursal pelos representados, esta não deve prosperar. Cumpre transcrever trecho da réplica de fls. 265/267, o qual bem esclarece a inexistência do alegado cerceamento:

Do cerceamento de defesa.
Não merece acolhida tal alegação.
Os representados, quando tomaram conhecimento da demanda, o tiveram com todos os dados, eis que já havia sido quebrado o sigilo bancário e constavam dos autos as informações relativas ao quantum correspondia o excesso nas doações.
Além do mais, que cerceamento de defesa tiveram os representados, se puderam se defender, tiveram prazo para apresentar defesa e juntar documentos?
O fato de a quebra do sigilo bancário não ter sido requerido em ação preparatória, como afirma ser adequado, não importou em prejuízo aos representados.

Com propriedade, analisou o Magistrado tal preliminar, quando da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que escassa de informações a peça inicial, não se pode perder de vista que dita peça foi objeto de complementação ao início do processo, antes da notificação dos representados, informando que houve excesso de doação para campanha eleitoral, declinando inclusive o nome do favorecido. A falta de elementos que deve conter a petição inicial, poderia, em tese, dar azo à declaração de inépcia do pedido, sem que se possa cogitar de cerceamento de defesa. Entretanto, quanto a isso, o pedido contém todos os elementos necessários ao exame do mérito, e que é relativo ao excesso de doação para campanha eleitoral, e a afronta à legislação pertinente à espécie.

Assim, merece rejeição a alegação de cerceamento de defesa.

II.III – Mérito

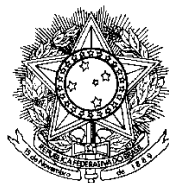
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de E F QUATTRO SOLUÇÕES LTDA - EPP e de seus sócios administradores ELTON NUNES GARCIA e MÁRCIA MONTEIRO DA ROSA com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, *“com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas”*.

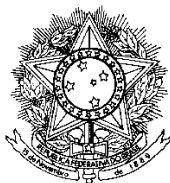
Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Por tais razões, impõe-se a rigorosa observância das penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, constata-se que a pessoa jurídica auferiu faturamento de R\$ 8.758,24 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos – fl. 196/197) no ano de 2011, o que lhe possibilitava doação de no máximo R\$ 175,16 (cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), o que equivale a 2% (dois por cento) do referido faturamento bruto.

No entanto, a recorrente efetuou doação no valor de R\$ 16.424,84 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excedendo assim a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como as penalidades previstas no § 3º do artigo supra mencionado.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 604/605.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados alegam, em sede recursal, ter sido a doação da espécie estimável em dinheiro, consistente na elaboração de um programa de rádio e na produção de um *jingle* de campanha, juntam recibos eleitorais às fl. 184.

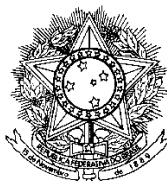
Não há qualquer documento confirmatório ou que demonstre terem sido os serviços efetivamente prestados. Embora aleguem que a doação efetuada pela empresa foi em serviços intelectuais, que se enquadraria na previsão legal do art. 23, §7º, da lei nº 9.504/97, não foi juntada aos autos qualquer prova de tais serviços, ônus que cabia aos representados.

Reproduzo trecho da sentença:

Finalmente, no que respeita ao mérito da causa, não vinga a tese de que a doação se deu em prestação de serviço intelectual que pode ser estimada em dinheiro. Com efeito, sobre não haver comprovação da assertiva cujo ônus probatório é dos representados, mormente quando dita assertiva milita contra informação expressa da RECEITA FEDERAL, à fl. 196, onde consta que o faturamento bruto anual da primeira representada, no ano de 2011, é de R\$ 8.758,24, o que lhe possibilitava doação de no máximo R\$ 175,16, o que equivale a 2% do referido faturamento bruto, e que a doação foi de R\$16.600,00, havendo excesso de R\$ 16.424,84.

Ademais, como bem argumentou o Promotor Eleitoral em contrarrazões: “(...) *A simples apresentação do comprovante de doação (recibo eleitoral), por si só, não comprova a execução dos citados serviços.*”

Por fim, quanto à inelegibilidade dos sócios administradores da pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

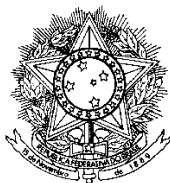
Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com *que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondendo a pergunta afirmativamente.*

Assim, a legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis. Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo. **A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.** 3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido. 4. Recurso principal desprovido. 5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado. (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a mencionada causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura*”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Assim, a sentença merece ser reformada no que diz com a declaração de inelegibilidade do sócio administrador da pessoa jurídica.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pela parcial procedência do recurso, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade.

Porto Alegre, 16 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL